



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000155/2026
Processo: 11356-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir e implementar o Programa Música em Roda - Encontros Culturais nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 149/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 155/2026 que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir e implementar o Programa Música em Roda - Encontros Culturais nos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

A proposição visa instituir programa que integra ações culturais (música) às atividades de saúde mental desenvolvidas nos CAPS, prevendo objetivos, diretrizes, metodologia, possibilidade de parcerias, gestão compartilhada e previsão de recursos.

É o relatório. Passo a opinar.

II. PARECER

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302167



I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Mineira também dispõe de normas no mesmo sentido. Senão vejamos:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Na lição de Pinto Ferreira¹:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

No caso em exame, a matéria versa sobre políticas públicas nas áreas de saúde e cultura, com enfoque na atenção psicossocial, inserindo-se, portanto, no âmbito do interesse local. Ademais, a proposta guarda consonância com o direito fundamental à saúde, previsto no Art. 196 da CR, bem como com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange à promoção da saúde mental e à atenção humanizada.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição adota natureza autorizativa, limitando-se a facultar ao Poder Executivo a implementação do programa, sem impor obrigação direta, tampouco criar estrutura administrativa nova ou cargos públicos.

Sob esse prisma, a norma apresenta caráter programático, funcionando como diretriz de política pública, o que afasta, em regra, vício de iniciativa, por não configurar ingerência indevida na organização administrativa ou na gestão de políticas públicas pelo Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes ou promovem políticas públicas de caráter geral,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302167



desde que não impliquem criação de estrutura administrativa, aumento de despesas obrigatórias ou interferência direta na gestão do Executivo.

No que se refere aos aspectos orçamentários, verifica-se que o projeto não impõe despesa imediata ou obrigatória, limitando-se a prever que eventual implementação ocorrerá à conta de dotações próprias, bem como mediante parcerias e captação de recursos, o que reforça seu caráter não impositivo.

Contudo, para garantir a plena legalidade da norma e evitar ingerência no Poder Executivo, faz-se necessária a correção de dispositivos que fixam prazos para regulamentação, conforme os pontos abaixo:

A) Adequação da Vigência: Alterar o caput do Art. 8º para: "Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação".

B) Supressão de Dispositivo: Exclusão do Art. 9º, de modo a preservar a discricionariedade do Executivo quanto ao prazo de regulamentação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada a ressalva destacada.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302167



Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo : Editora Atlas, 2001,
p.290.

Palácio Barbosa Lima, 7 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/05/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

